



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-2858/96)  
MMF/a/i

**EMENTA** - Recurso de Embargos (art.894 da CLT) de que não se conhece por não ter sido demonstrado que o recurso de revista merecia conhecimento.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados é discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-89.178/93.2, em que são Embargantes ESTHER COSTA REBELO E OUTROS e é Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A eg. Quinta Turma não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes (fls.247/248).

Irresignados, os Autores interpuseram Embargos para a "S.D.I.", com fulcro no art.894 da CLT (fls.250/254).

Despacho de admissibilidade à fl.257.

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. Otávio Brito Lopes opinou pelo prosseguimento do recurso (fls.264/279).

É o relatório.

**V O T O**

*Atas*



C O N H E C I M E N T O

A eg. Turma de origem não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes por entender inespecífico o aresto citado. Quanto à alegação de ofensa aos arts.5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal e 3º da Lei 7.789/89, concluiu (fl.248):

- "Os textos legais e constitucionais tidos como violados restam intactos, pois os princípios constitucionais já constavam do ordenamento jurídico quando da edição da lei instituidora da alçada. Dessa forma, não há que falar em revogação, uma vez que a nova ordem constitucional apenas recepcionou a lei ordinária".

A final, consignou que a questão debatida nos autos não envolve matéria constitucional.

Os Embargantes alegam que o recurso de revista merecia ser conhecido, apontando ofensa ao art.896 da CLT. Aduzem que o aresto citado à fl.222 é divergente e que ficou demonstrada a violação dos arts.5º, LV, e 7º, IV, da Carta Magna. Citam, a final, arestos em abono de sua tese.

Quanto ao art.7º, IV, da Carta Magna, a vinculação vedada é a que pode gerar efeitos no campo da política econômica do Governo Federal, como reiteradamente tem sido entendido nesta Corte.

No tocante ao art.5º, LV, da Constituição Federal, não se pode ter por contrariado o princípio do contraditório e da ampla defesa pelo estabelecimento da "alçada recursal", por não impedir o direito de defesa (processo de conhecimento), mas, apenas, o de revisão da decisão de primeiro grau em condições como a dos autos e em caráter geral, valendo-se, portanto, para qualquer das partes.

Em assim sendo, não se podem ter por violados, de forma direta e inquestionável, os dispositivos constitucionais retro-mencionados.

*atlas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-89178/93.2

Quanto ao aresto citado no recurso de revista, tido por inespecífico pela eg. Turma de origem, a jurisprudência atual da "S.D.I." é no sentido de não mais se rever a especificidade, ou não, de aresto que gerou o conhecimento ou não conhecimento do recurso de revista (Enunciado 333/TST).

Os arestos citados nos Embargos não podem ser apreciados em virtude de não ter sido conhecido o recurso de revista. Assim, os Embargos só seriam cabíveis por violação de lei.

Pelo exposto,

Não conheço dos Embargos.

**I S T O P O S T O :**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho.

Brasília, 14 de maio de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora Regional do  
Trabalho.